

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.579 - PR (2017/0230026-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO AMERICANO
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
HEROLDES BAHR NETO - PR023432
FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S) - PR029043
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659
ANA LÚCIA FRANÇA - PR020941
SIDNEY RICARDO PRADO CORRÊA - PR054439

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, *CAPUT*, DO CPC/1973, BEM COMO DE CONDENAÇÃO DA EXECUTADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DA SÚMULA 517/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO DENTRO DO PRAZO LEGAL E NO EXATO VALOR APRESENTADO PELO CREDOR NA MEMÓRIA DE CÁLCULO. EXCESSIVO LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE A JUNTADA DA PLANILHA DE CÁLCULO PELO CREDOR E A EFETIVA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO À EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na fase de cumprimento de sentença, o CPC/1973 estabelecia, em seu art. 475-B, que, "quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo". Concordando o Juízo com o respectivo valor apontado, o devedor deveria ser intimado, por seu advogado constituído, para pagar o valor indicado pelo credor na planilha de cálculo apresentada, sob pena de cominação de multa de 10% (dez por cento), além do arbitramento de honorários advocatícios (Súmula 517/STJ).

2. Na hipótese, esse procedimento foi devidamente cumprido, pois: i) o credor requereu o cumprimento de sentença, juntando a respectiva memória de cálculo com o valor atualizado do débito; ii) o Juiz determinou a intimação para pagamento da quantia no valor indicado pelo exequente e; iii) o devedor efetuou o pagamento integral dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em estrita observância ao comando judicial correlato.

2.1. A peculiaridade do caso em julgamento é que houve uma excessiva demora do Juízo de primeiro grau em determinar a intimação do devedor para pagamento do valor indicado - mais de 7 (sete) meses -, o que gerou um saldo remanescente relacionado à correção monetária do período.

2.2. Todavia, levando-se em conta que o excessivo tempo transcorrido desde à juntada da planilha de cálculo até a intimação da devedora para pagamento foi causado pelo Poder Judiciário, somado à inércia do próprio credor em se manifestar nos autos pugnando pela necessidade de nova atualização do débito, não é possível imputar o ônus à executada, condenando-a ao pagamento de multa e honorários advocatícios.

2.3. Ademais, o problema causado pela demora na intimação foi corretamente solucionado pelo Magistrado, pois evitou o prejuízo do credor, ao determinar que a diferença correspondente à atualização do montante do débito fosse objeto de novo depósito (que já foi, inclusive, efetivado pela Petrobrás), sem punir o devedor por algo que não deu causa, ao afastar a incidência da multa e dos honorários advocatícios.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.579 - PR (2017/0230026-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

José Carlos do Nascimento Américo ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor de Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás (e-STJ, fls. 16-28).

O pedido foi julgado procedente (e-STJ, fls. 36-42).

Após o trânsito em julgado, o autor requereu o cumprimento de sentença, oportunidade em que juntou a memória de cálculo do débito atualizado, cujo total era de R\$ 12.578,48 (doze mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos). O pedido foi formulado no dia 2 de dezembro de 2014 (e-STJ, fl. 333).

Somente em 24 de junho de 2015, o Juízo de primeiro grau proferiu despacho determinando a intimação da requerida, por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento do valor apontado pela parte credora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora dos bens necessários para satisfação do débito, além de honorários advocatícios em favor dos advogados do exequente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973 (e-STJ, fls. 339-340).

Dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, a executada comprovou o pagamento no valor disposto no referido despacho de intimação, isto é, R\$ 12.578,48 (doze mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

O exequente, por sua vez, entendendo que houve apenas o adimplemento parcial da obrigação, considerando que a executada não atualizou monetariamente o débito no período compreendido entre o pedido de cumprimento de sentença e a data do efetivo pagamento, requereu a aplicação de multa no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 475-J do CPC/1973, bem como a condenação da Petrobrás ao pagamento de honorários advocatícios (e-STJ, fls. 351-352).

O Magistrado, contudo, negou o pedido, sob o fundamento de que não houve má-fé da Petrobrás, pois a mesma cumpriu integralmente o comando judicial ao efetuar o pagamento exatamente no valor apontado pela parte credora, sendo que o despacho de

intimação foi omissa em relação à necessidade de atualização do débito, razão pela qual não poderia a executada ser prejudicada com a condenação ao pagamento de multa e honorários advocatícios. Todavia, no mesmo *decisum*, foi determinada nova intimação da executada "para pagamento do valor [remanescente] apontado pela parte credora, (...), acrescido da devida atualização até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias" (e-STJ, fl. 358).

Contra essa decisão, o exequente interpôs agravo de instrumento, o qual foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Paraná em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 413):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEPÓSITO DA QUANTIA DEVIDA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. (I) INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. DESCABIMENTO. PAGAMENTO REALIZADO VALIDAMENTE E DENTRO DO PRAZO LEGAL, NO VALOR APRESENTADO PELO CREDOR EM MEMÓRIA DE CÁLCULO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 475-B DO CPC. (II) FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. PAGAMENTO REALIZADO VOLUNTARIAMENTE DENTRO DE 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 517 DO STJ. (III) NOVA OPORTUNIDADE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DESCABIMENTO. MERA COMPLEMENTAÇÃO PERTINENTE À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO ENTRE O PERÍODO DA APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO E A EFETIVA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. (IV) PLEITO DE IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ. JUIZ QUE POSTERGA O LEVANTAMENTO PARA O MOMENTO QUE A AGRAVADA COMPLEMENTE O PAGAMENTO. DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PERDA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

Posteriormente, os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram rejeitados.

Daí o recurso especial, em que o recorrente José Carlos do Nascimento Américo afirma que o acórdão recorrido contrariou frontalmente o disposto nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 475-J, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondentes aos arts. 85, §§ 1º e 13, e 523, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015), uma vez que o diploma processual civil não exige "a caracterização de má-fé do devedor para efeito da incidência de multa e honorários em caso de pagamento parcial de débito em cumprimento de

Superior Tribunal de Justiça

sentença" (e-STJ, fl. 445).

Reforça que, "por mais que a executada não tenha sido intimada a depositar o valor 'atualizado' da condenação, desnecessária, ademais, tal intimação por que já expressa em sentença transitada em julgado e objeto de cumprimento judicial, os artigos de lei invocados e prequestionados são claros em imputar a incidência de multa e honorários ao devedor, em caso de inadimplemento total ou parcial, independentemente de qualquer ressalva ou condição. E, a contrário senso, estabelecer ressalva ou condição onde a lei não o faz é, por seu turno, negar vigência ao expresse comando legal federal, pelo que imperiosa a reforma do v. acórdão proferido" (e-STJ, fl. 447).

Busca, assim, o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, determinando, em consequência, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente devido, além do pagamento de honorários advocatícios no mesmo percentual sobre o valor total da execução.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 452-456 (e-STJ).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.579 - PR (2017/0230026-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Conforme relatado, o ora recorrente requereu, no dia 2/12/2014, o cumprimento da sentença que condenara a Petrobrás a pagar o valor atualizado de R\$ 12.578,48 (doze mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

O Juízo *a quo*, somente em 24/6/2015, proferiu despacho determinando que a executada pagasse o "**valor apontado pela parte credora no pedido retro**" (e-STJ, fl. 339), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios, além da penhora de bens até a satisfação integral do débito.

Dentro do referido prazo estipulado, a executada efetuou o depósito do valor apresentado pelo credor na planilha de cálculo, exatamente como determinou o comando judicial (e-STJ, fl. 348).

O exequente, por sua vez, considerando que a executada não atualizou o valor inicialmente apresentado, não obstante tenha ultrapassado o período de mais de 7 (sete) meses entre a apresentação da memória de cálculo e o efetivo pagamento, o que, em sua concepção, caracterizou pagamento parcial do débito, pleiteou a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo remanescente, o arbitramento de honorários advocatícios e a expedição de nova intimação para que a executada efetuasse o pagamento do saldo devido.

O Magistrado, contudo, sob o fundamento de que não houve má-fé da executada, pois o despacho não determinou que ela efetuasse a correção monetária devida, negou os pedidos de incidência de multa e honorários advocatícios, porém, determinou que fosse efetuado o pagamento do saldo correspondente à atualização monetária do período entre a juntada da memória de cálculo (2/12/2014) e o efetivo pagamento do débito (15/7/2015), totalizando a quantia de R\$ 1.285,05 (mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), pagamento que foi prontamente efetuado pela executada.

Essa decisão foi mantida pelo Tribunal de origem com base nos seguintes

fundamentos:

MULTA DO ARTIGO 475-J

Insurge-se o agravante contra a decisão proferida pelo magistrado singular, argumentando que, em razão do pagamento parcial da condenação, deverá haver a cominação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Não tem razão.

Na fase de cumprimento de sentença, **é dever do credor realizar todos os atos necessários para o regular cumprimento da decisão condenatória, em especial, requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante devido, a partir de planilha de cálculo discriminada e atualizada.**

Deste modo, nos termos do art. 475-J do CPC, havendo o trânsito em julgado da sentença, compete ao credor requerer ao juízo o seu cumprimento, apresentando a memória do cálculo aritmético, nos termos do art. 475-B do CPC. A partir desse requerimento, o juiz da execução intima o devedor, por seu advogado constituído, para que pague o valor indicado pelo credor em sua peça inaugural do cumprimento de sentença, sob pena da cominação de multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J.

Referida multa processual incide apenas após a intimação da parte para o cumprimento de sentença a ser realizado no prazo de 15 dias.

Conforme se pode observar dos autos, a agravante apresentou memória de cálculo atualizada segundo a qual o valor do débito seria de R\$ 12.578,48. Intimada para pagamento a agravada adimpliu a totalidade do débito indicado pela agravada em sua planilha.

Referido ato ocorreu dentro do prazo de 15 (quinze) dias previstos na legislação processual, fato incontroverso nos autos.

Logo, não se observa hipótese em que caiba a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial desta Corte:

(...)

A demora na intimação do devedor pelo juízo não pode ser imputada ao executado. Entretanto, a diferença correspondente à atualização do montante do débito deve ser objeto de novo depósito, sendo correta a solução apresentada pelo magistrado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Irresignado com a decisão recorrida, defende o agravante a necessidade de se fixar honorários advocatícios em fase de execução de sentença. Para tanto, argumenta que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é legal a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de execução de sentença nos casos de inadimplemento (total ou parcial) do devedor.

Tal insurgência não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 517 pacificando as discussões acerca do cabimento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. Vejamos:

Súmula 517: São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

Conforme se denota do tópico anterior no qual tratei da incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, a agravante realizou o pagamento do montante indicado pela agravante a que se referia o cumprimento de sentença dentro do prazo limite previsto pela legislação.

Considerando que a finalidade da súmula supracitada é impelir o devedor ao adimplemento, no caso em análise, diante da realização de depósito do valor exato reclamado pelo credor, não cabe, por ora, a fixação de honorários advocatícios.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Insatisfeita com a decisão exarada, sustenta o agravante que o juiz singular concedeu 'uma segunda oportunidade' para que a executada efetuasse o pagamento do montante do débito.

Razão não lhe assiste.

No que se refere à alegada concessão de segunda oportunidade para o pagamento da dívida, importa destacar que se trata de mero complemento do montante da dívida pertinente à correção monetária do valor da condenação, abrangendo o período correspondente à juntada dos cálculos (2/12/2014) e o efetivo pagamento realizado pelo devedor (15/7/2015). O referido encargo não representa uma segunda oportunidade para o pagamento da condenação, mas mera forma de recompor o valor da moeda aviltada pela inflação.

O recorrente entende que o referido *decisum* violou os arts. 20, §§ 3º e 4º, e 475-J, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, pois não se exige má-fé da

Superior Tribunal de Justiça

executada para fins de incidência da multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Analisando detidamente os fundamentos declinados pelas instâncias ordinárias, tenho que o acórdão recorrido não merece reforma.

Com efeito, na fase de cumprimento de sentença, o Código de Processo Civil de 1973 estabelecia, em seu art. 475-B, que, "quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo".

Concordando o Juízo com o respectivo valor apontado, o devedor deveria ser intimado, por seu advogado constituído, para pagar o valor indicado pelo credor na planilha de cálculo apresentada, sob pena de cominação de multa de 10% (dez por cento), além do arbitramento de honorários advocatícios.

A propósito, no tocante à incidência da multa, o art. 475-J do CPC/1973 estabelecia o seguinte:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz

Superior Tribunal de Justiça

mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Já em relação ao cabimento dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, o Enunciado n. 517 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

Esse procedimento, como visto, foi rigorosamente cumprido no caso dos autos, pois: i) o credor requereu o cumprimento de sentença, juntando a respectiva memória de cálculo com o valor atualizado do débito; ii) o Juiz determinou a intimação para pagamento da quantia no valor indicado pelo exequente e; iii) o devedor efetuou o pagamento integral dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em estrita observância ao comando judicial correlato.

A peculiaridade do caso em julgamento é que houve uma excessiva demora do Juízo de primeiro grau em determinar a intimação do devedor para pagamento do valor indicado - mais de 7 (sete) meses -, o que gerou um saldo remanescente relacionado à correção monetária do período.

Para solucionar essa situação, o Juiz poderia, antes de proferir o referido despacho, ter intimado o credor para oferecer nova planilha com o valor atualizado do débito ou consignar no despacho que caberia ao próprio devedor atualizar os valores até a data do efetivo pagamento, utilizando-se dos mesmos índices constantes na planilha juntada pelo credor anteriormente, procedimentos, contudo, que não foram adotados.

Ademais, o próprio credor permaneceu inerte, pois nem sequer peticionou nos autos pugnando ao Juízo pela necessidade de nova atualização do débito, considerando o tempo transcorrido desde a juntada da planilha de cálculo, olvidando-se que competia a ele (credor) realizar os atos necessários para o regular cumprimento da sentença.

Destarte, levando-se em conta que o equívoco no procedimento adotado foi causado pelo Poder Judiciário, somado à inércia do próprio credor em se manifestar nos autos pugnando pela necessidade de nova atualização do débito, não se revela possível

Superior Tribunal de Justiça

imputar o ônus à executada, que não deu causa e tampouco contribuiu para o equívoco procedimental.

Na verdade, do que se extrai dos autos, a executada cumpriu fielmente o despacho proferido pelo Juízo *a quo*, pois efetuou o depósito exatamente no "valor apontado pela parte credora no pedido", isto é, na planilha de cálculo atualizada.

Além disso, considerando que no referido comando judicial não havia a determinação de que a própria executada promovesse a devida atualização monetária do débito até o efetivo pagamento, não se poderia exigir que ela verificasse a data da juntada da planilha de cálculo pelo credor e considerasse a correção monetária do período nos mesmos índices trazidos pelo exequente.

Vale destacar que o problema causado pela demora na intimação foi corretamente solucionado pelo Magistrado, pois evitou o prejuízo do credor, ao determinar que a diferença correspondente à atualização do montante do débito fosse objeto de novo depósito (que já foi, inclusive, efetivado pela Petrobrás), sem punir o devedor por algo que não deu causa, ao afastar a incidência da multa e dos honorários advocatícios.

Ressalte-se que não se trata de analisar a má-fé da executada, como equivocadamente afirma o recorrente. Na verdade, a questão consiste em saber se houve o cumprimento pela devedora do despacho que determinou o pagamento do débito, o que, como visto, ocorreu.

Dessa forma, não há que se falar em violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 475-J, ambos do CPC/1973, pois o pagamento foi feito corretamente, muito embora, pela peculiaridade da situação (não causada pela devedora), o mesmo tenha sido realizado em duas oportunidades, afastando-se, com isso, a incidência da multa e dos honorários advocatícios.

Por essas razões, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0230026-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.698.579 / PR**

Números Origem: 00054754420058160129 00532604920158160000 0053822005 14755101 1475510100
1475510101 1475510102 201600220361 4503313 538205 53822005
54754420058160129

PAUTA: 10/09/2019

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO AMERICO
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
HEROLDES BAHR NETO - PR023432
FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S) - PR029043
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659
ANA LÚCIA FRANÇA - PR020941
SIDNEY RICARDO PRADO CORRÊA - PR054439

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.